



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Autógrafo de Lei nº 026, de 10 de Outubro de 2022

EMENTA: Regulamenta os critérios para a divisão dos recursos extraordinários recebidos pelo Município de Porteiras em complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental – FUNDEF – que deverão ser rateados entre os Profissionais do Magistério, conforme disposição no art. 5º da Emenda Constitucional nº 114, de 2021, e adota outras providências.

Marcondes Gomes de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Porteiras estado do Ceará, faça saber que em sessão ordinária do dia 10 de outubro de 2022, o plenário aprovou o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 1º- Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a repassar o valor equivalente ao percentual de 60% (sessenta por cento) do saldo remanescente dos valores oriundos do Processo Judicial nº 0058760-10.2010.4.01.3400/JFDF aos profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do município de Porteiras, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006.

§ 1º - O valor a ser pago é decorrente das diferenças do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) do FUNDEF, aos profissionais ativos e inativos e pensionistas do magistério da rede pública municipal de ensino, a título de abono na forma estabelecida nesta Lei e em obediência estrita ao Art. 7º, parágrafo único da Lei Federal nº 14.057/2020.

§ 2º - O valor objeto da presente Lei é oriundo da ação judicial de cobrança movida pelo Município de Porteiras em face da União Processo Judicial nº 0058760-10.2010.4.01.3400/JFDF, em virtude da insuficiência dos depósitos a título de complementação do FUNDEF, tendo em vista o seu repasse a menor devido ao Município de Porteiras.

§ 3º - A autorização prevista no *caput* visa atender a finalidade da destinação originária dos recursos do FUNDEF, ainda que a transferência tenha sido cumprida por decisão judicial transitada em julgado, especialmente para fins de garantir o percentual de 60% (sessenta por cento) das verbas para os

11/10/2022



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

profissionais do magistério, acrescido as correções monetárias decorrentes do período até o efetivo pagamento, na forma prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.057/2020, bem como no art. 60, §5º, inciso XII, do ADCT, com redação dada pela EC nº 14/96 e do art. 5º da EC nº 114/2021, corolários do princípio da valorização do magistério, previsto no art. 206, inciso V, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS E DOS CRITÉRIOS

Art. 2º- Terão direito ao rateio de recursos de que trata o art. 1º desta Lei:

I - os profissionais do magistério da educação básica da rede municipal de ensino que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura administrativa, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública municipal durante o período de 1º de janeiro de 1997 a 31 de dezembro/2006;

II - os aposentados que comprovarem o efetivo exercício na rede municipal de educação, nos períodos dispostos no inciso I deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública municipal que os remuneravam, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

Art. 3º - O valor a ser pago a cada profissional é proporcional à jornada de trabalho, aos meses de efetivo exercício e ao cálculo do valor da hora-aula em referência.

Art. 4º - A individualização de valores devidos em face de cada profissional será proporcional ao quociente gerado pela razão entre sua remuneração global percebida a cada ano e a previsão de receita total para o fundo relativa ao mesmo período.

Parágrafo único - Para a individualização de valores mencionado no *caput* deste artigo, serão contabilizadas apenas as verbas de caráter remuneratório, excluído do cálculo as verbas de caráter indenizatório ou não remuneratório.

Art. 5º - O valor percebido pelos profissionais do magistério tem caráter indenizatório e não serão incorporados ao salário ou aposentadoria.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CAPÍTULO III DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 6º- O valor do abono indenizatório a ser pago aos servidores/beneficiários será realizado preferencialmente mediante transferência bancária, na conta bancária vinculada à Folha de Pagamento em caso de servidores com vínculo ativo, e no caso de aposentados, inativos e herdeiros, na(s) conta(s) indicadas pelos beneficiários.

Parágrafo único - O pagamento do abono será realizado, preferencialmente, mediante folha de pagamento suplementar, em se tratando de servidores públicos ativos, ou mediante outro meio legal.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO

Art. 8º - O profissional do magistério que, após a publicação desta Lei, entender fazer jus a percepção do abono deverá formular requerimento administrativo com a comprovação do exercício do cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, com vínculo estatutário, celetista ou temporário no período de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 9º - O Requerimento Administrativo do abono tratado nesta Lei deverá está acompanhado dos seguintes documentos, pena de indeferimento:

I - cópia autenticada da Cédula de Identidade;

II - cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - comprovante de residência;

IV - o interessado que não mais detenha vínculo com a administração pública, fornecer dados bancários para transferência dos valores do abono (a conta bancária deva pertencer ao interessado).

Parágrafo único - no caso de herdeiros de profissional do magistério que faça jus ao abono, deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia de identidade do(a) falecido(a);

II - cópia do CPF do(a) falecido(a);

III - cópia da certidão de óbito;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

IV – cópia da identidade de todos os herdeiros;

V – cópia do CPF de todos os herdeiros;

VI – declaração de único(s) herdeiro(s) do falecido, assinada por todos os herdeiros, com firmas reconhecidas, sob pena de indeferimento do pedido de abono;

VII – dados bancários de todos os herdeiros para transferência dos valores do abono (a conta bancária deva pertencer a cada herdeiro interessado).

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10 - O repasse autorizado por esta Lei:

I - Possui natureza de abono e, por conseguinte, não tem natureza remuneratória;

II - Não se incorpora a remuneração do servidor para quaisquer efeitos legais;

III - Não é considerado para efeitos do pagamento do décimo terceiro salário e férias.

Parágrafo único - O pagamento será feito em única parcela.

Art. 11 - O valor do repasse de que trata o art. 1º, *caput*, desta Lei, corresponde ao percentual de 60% (sessenta por cento) do saldo remanescente dos valores oriundos do Processo Judicial nº 0058760-10.2010.4.01.3400/JFDF existente atualmente em conta bancária aberta com a finalidade de receber a transferência dos valores do precatório judicial, acrescido das correções monetárias decorrentes do período até o efetivo pagamento.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos e solucionados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 13 - O prazo para formular o Requerimento Administrativo de que trata os artigos 8º e 9º desta Lei será de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

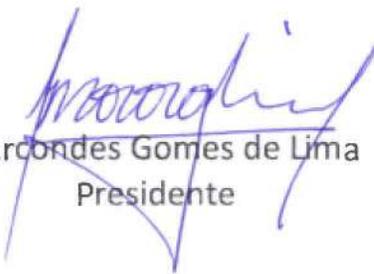
Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas pelas dotações orçamentárias específicas do orçamento vigente.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial na Unidade da Secretaria da Educação, vinculado a Manutenção das Ações do Ensino Fundamental, classificação funcional programática cabível.

Art. 16 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Porteiras, estado do Ceará, aos (10) dez dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois (2022).


Marcondes Gomes de Lima
Presidente